

## **PARECER JURÍDICO**

**Requerente:** Câmara Municipal de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

**Solicitante:** Presidência da Casa Legislativa.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 01/2026, que “Autoriza o Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, a promover a construção de passeios, a instalação de iluminação pública e de bancos na ‘Pracinha Dona Di’, localizada no Bairro Quinca Barão, e dá outras providências”, de autoria do Vereador Evandro da Ambulância.

**Parecerista:** Dr. Luís Fernando Lara da Silva – OAB/MG 73.988.

### **1- RELATÓRIO:**

O presente parecer analisa o Projeto de Lei nº 01/2026, de autoria do Vereador Evandro da Ambulância, que autoriza o Município de Cláudio a promover melhorias estruturais na ‘Pracinha Dona Di’, localizada no Bairro Quinca Barão, incluindo a construção de passeios, a instalação de iluminação pública e a colocação de bancos.

O projeto estabelece diretrizes para execução das obras, observando normas técnicas vigentes, acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, segurança urbana e eficiência energética. Prevê, ainda, que as despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e autoriza o Poder Executivo a firmar parcerias com órgãos, da iniciativa privada ou com entidades da sociedade civil, respeitada a legislação aplicável.

A justificativa apresentada ressalta a relevância social da medida, destacando que a pracinha é um importante espaço comunitário, utilizado por crianças, idosos e famílias, e que as intervenções propostas contribuem para a valorização do espaço público, segurança urbana, convivência social e qualidade de vida dos moradores do bairro.

É o sucinto relato do necessário.

### **2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

#### **2.1) Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa:**

Primeiramente ressaltamos que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste viés, a redação do projeto não apresenta vícios que violam as disposições da Lei Complementar nº 95/1998 e do Decreto Federal n.º 12.002/2024, os quais definem os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo, especialmente em face da ausência, no âmbito municipal, de legislação específica a propósito.

#### **2.2) Inexistência de Vícios de Iniciativa:**

Não se constatam vícios de iniciativa no projeto em análise, visto que a matéria é de interesse local, justificando a atuação legislativa municipal, nos termos do art. 7º, I, c/c arts. 19 e 30 da Lei Orgânica do Município. Além disso, os arts. 157 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa estabelecem que qualquer Vereador, individual ou coletivamente, pode iniciar o processo legislativo, sendo exceção apenas às matérias de competência privativa do Poder Executivo ou da Mesa Diretora, o que não se aplica ao presente projeto, por se tratar de norma meramente autorizativa.

A iniciativa do Projeto de Lei é juridicamente válida, pois não cria cargos, não altera a estrutura administrativa, não fixa remuneração nem interfere diretamente na organização interna do Poder Executivo. O projeto estabelece diretrizes para execução das obras, observando normas técnicas vigentes, acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, segurança urbana e eficiência energética, prevendo, ainda, que as despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e autoriza o Poder Executivo a firmar parcerias com órgãos, da iniciativa privada ou com entidades da sociedade civil, respeitada a legislação aplicável.

Dessa forma, conclui-se que não há vício de competência ou iniciativa, estando a proposição em plena conformidade com a legislação municipal e apta à tramitação legislativa.

### **2.3) Análise da Legalidade e da Constitucionalidade – Mérito do Projeto:**

O projeto está em conformidade com as normas constitucionais e legais aplicáveis, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade aparente.

Conforme exposto, respeita a competência do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local. A proposição versa sobre intervenções em espaço público situado no Bairro Quinca Barão, enquadrando-se plenamente na esfera de atuação legislativa municipal.

O projeto observa o princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal), ao autorizar o Poder Executivo a realizar obras de interesse público mediante observância das normas técnicas e legais aplicáveis, sem criar obrigações indevidas ou extrapolar a competência administrativa do Município.

Ao estabelecer critérios de execução e a observância de normas técnicas, o projeto está alinhado aos princípios da eficiência administrativa e da razoabilidade, garantindo que os recursos públicos sejam aplicados de forma adequada, econômica e segura.

Destaca-se que a proposição atende ao princípio do interesse público e do bem-estar social, promovendo segurança, convivência, uso adequado do espaço público e acessibilidade, em conformidade com os arts. 1º, inciso III, e 6º, da Constituição Federal. Observa ainda normas técnicas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em consonância com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), reforçando a proteção de direitos fundamentais.

A proposição possui caráter autorizativo, respeitando a autonomia administrativa e financeira do Poder Executivo, condicionando a execução das obras à disponibilidade orçamentária e ao planejamento municipal, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Não há criação de despesas extraordinárias não previstas, alteração de competências constitucionais, violação de princípios da separação de Poderes ou normas superiores, sendo plenamente compatível com a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município.

A execução das obras deverá observar critérios de acessibilidade, segurança urbana e eficiência energética, com as despesas correndo por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário. O projeto visa à melhoria de um espaço público, promovendo segurança, lazer, convivência social e inclusão, beneficiando diretamente a população do Bairro Quinca Barão.

Ressalta-se, ademais, que a matéria é de interesse local e não há limitação constitucional à deliberação.

Portanto, uma vez atendidos os preceitos constitucionais e legais, conclui-se que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto, estando plenamente em conformidade com os parâmetros de juridicidade e boa técnica legislativa.

### **3- CONCLUSÃO:**

À luz do que fora exposto, opinamos pela boa técnica legislativa e juridicidade do Projeto de Lei n.º 01/2026. No mesmo sentido, conclui-se pela legalidade e constitucionalidade do mesmo, inexistindo vícios de iniciativa, estando, portanto, apto à tramitação e deliberação plenária.

É o parecer, s.m.j.

**Cláudio/MG, 23 de fevereiro de 2026.**

**Luis Fernando Lara da Silva  
OAB-MG 73.988  
Assessoria Jurídica**